

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 2015
(nº 863/2015, na Casa de origem)

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

..... ” (NR)

“Art. 7º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do *caput* do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento).”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 3º

.....

II – de transporte aéreo de carga e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga;

III – de transporte aéreo de passageiros regular e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de passageiros regular;

..... “(NR)

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07,

02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”

“Art. 8º-B Ficam excluídas do art. 8º-A as empresas que fabricam os produtos nos códigos NCM mencionados no Anexo III, que poderão contribuir à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.”

“Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º,

valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do *caput* do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto.”(NR)

Art. 2º A contribuição de que trata o *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, permanecerá com a alíquota de 2% (dois por cento) até o encerramento das obras referidas:

I – no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

II – no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III – no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, a atuação das pessoas jurídicas de que trata o *caput* no Brasil em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos não configura estabelecimento permanente.

§ 2º O estabelecimento no Brasil da pessoa jurídica domiciliada no exterior contratada pelo Rio 2016 para prestar serviços de captação e transmissão de imagens de televisão dos Eventos de que trata esta Lei será realizado exclusivamente por meio de cadastro perante as administrações tributárias federal, estadual e municipal, nos termos por elas estabelecidos.

§ 3º As pessoas jurídicas de que tratam o § 2º deste artigo e os incisos I a VI do § 2º do art. 4º, domiciliadas no exterior, ficam dispensadas da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, quando não houver a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no *caput*.” (NR)

“Art. 4º

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I – cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II – em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 6º.

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do *caput* do art. 6º.

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo." (NR)

"Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o *caput* pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas à hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

..... " (NR)

"Art. 12

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput* a expressão: 'Saída com isenção do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 13.

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o *caput* a expressão: 'Saída com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas." (NR)

"Art. 14.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no *caput* das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no *caput* obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados

a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (*leasing*) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no *caput* para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: 'Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente." (NR)

“Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (*leasing*) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

..... ” (NR)

Art. 4º O art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A

.....

§ 3º

.....

IV – forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos pelo art. 3º, cabendo ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR, no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.”

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 1º e 2º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Lei, o art. 15 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

Anexo I

“Anexo III

(art. 8º-B da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
Vestuário e seus acessórios classificados nos Códigos 61 e 62

”

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento):

.....” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)

Art. 2º A contribuição de que trata o **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, permanecerá com a alíquota de dois por cento até o encerramento das obras referidas:

I - no inciso II do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011;

II - no inciso III do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, nos casos em que houve opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta; e

III - no inciso IV do § 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia anterior à data da vigência do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não mencionadas no art. 14 da Lei nº 13.097, de 2015.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.

II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

§ 2º

IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais:

I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou

II - mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior.

§ 6º O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do § 4º, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do § 4º por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis:

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.

.....

§ 6º Os bens objeto do compromisso de doação referido no inciso II do § 4º deverão ser transferidos aos donatários até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Até a data prevista no § 6º, o doador poderá revogar compromisso de doação de bem em benefício da União, desde que realize de forma concomitante nova doação desse bem em favor de entidade relacionada no inciso III do **caput** do art. 6º.

§ 8º Para a fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar os despachos aduaneiros realizados com fundamento neste artigo.” (NR)

“Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 4º, não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o **caput** pode ser utilizado pelos entes referidos no § 2º do art. 4º, alcançando, entre outros, os seguintes bens duráveis:

.....

III - equipamento médico;

IV - equipamento técnico de escritório; e

V - embarcações destinadas a hospedagem de pessoas que atuarão na organização e execução dos Eventos.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção de que trata o **caput** a expressão: “Saída com isenção do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 4º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata o **caput** a expressão: “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo nas finalidades previstas no **caput** das mercadorias ou serviços adquiridos, locados ou arrendados e dos direitos recebidos em cessão com a aplicação da mencionada suspensão.

§ 3º Ficam as pessoas mencionadas no **caput** obrigadas a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição ou contratação, caso não utilizem as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos, locados ou arrendados, serviços contratados, e direitos recebidos em cessão diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá limitar a aplicação dos benefícios previstos neste artigo em relação a determinados bens, serviços ou direitos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e de cessão de direitos a qualquer título para as pessoas mencionadas no **caput** para utilização exclusiva na organização ou na realização dos Eventos.

§ 9º Deverá constar nas notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a suspensão de que trata este artigo a expressão: “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.” (NR)

“Art. 15. Sem prejuízo das isenções de que tratam os arts. 8º a 10, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

“Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços, de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

.....” (NR)

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º;

II - a partir de 1º de maio de 2015, quanto aos arts. 3º e 4º; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 8º Ficam revogados a partir de 1º de maio de 2015, os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

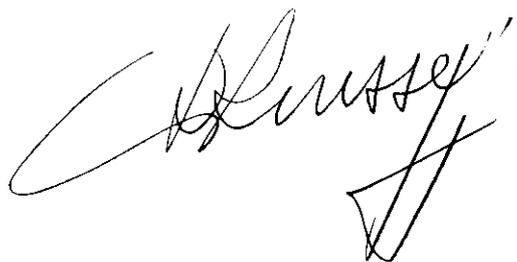
Brasília,

Mensagem nº 65, de 2015

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016”.

Brasília, 19 de março de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russel', with a stylized flourish below it.

Brasília, 19 de março de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Lei que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

2. No que concerne aos arts. 1º e 2º do projeto, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, são propostos ajustes nas alíquotas em virtude de o quadro atual apontar para a necessidade de aumento de arrecadação e corte de despesas. Com relação ao corte de despesas, a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, fez ajustes na concessão de benefícios previdenciários, como pensão por morte e auxílio doença. Por outro lado, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de aumentar o ingresso de recursos, que é o que se propõe na presente Lei ao aumentar as alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

3. Cumpre esclarecer que as alíquotas ora propostas demonstram-se razoáveis, principalmente se levarmos em consideração as alíquotas de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP aplicadas às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que também incide sobre a receita, que variam de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) a 7,83% (sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

4. A fim de evitar eventuais prejuízos aos contribuintes com o aumento das alíquotas propõe-se que essa contribuição seja facultativa para as empresas relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo a permitir a essas empresas contribuírem para a Previdência Social com a contribuição incidente sobre a folha de pagamento, caso a contribuição incidente sobre a receita bruta torne-se mais onerosa.

5. Essa opção deverá ser feita anualmente e de forma irrevogável para todo o ano-calendário e dar-se-á mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano, mantendo-se sistemática similar a atualmente adotada para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ tributado com base no lucro presumido, cuja opção por esta forma de tributação se dá mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, conforme art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

6. É necessário estabelecer uma regra diferenciada para as obras de construção civil realizadas pelas empresas mencionadas no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Nesse caso, busca-se evitar que a opção se dê de forma anual para as obras que se encontram na situação dos incisos II, III e IV do § 9º do art. 7º da referida Lei, tendo em vista que, devido a peculiaridades desse setor, é melhor que se mantenha o mesmo regime de tributação durante todo o período de execução da obra a fim de viabilizar e tornar mais simples a sua regularização quando ela for encerrada.

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias. Pelo contrário, a majoração de alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta terá impacto positivo na arrecadação dessas contribuições. A redução estimada da renúncia inicialmente prevista no PLOA 2015, considerando a entrada em vigor desta medida em abril de 2015, é da ordem de R\$ 3,57 bilhões.

8. Os arts. 3º, 4º e 8º do projeto de Lei alteram a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011; a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014; e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

9. A medida proposta faz-se necessária e urgente em face dos inúmeros atos legais supervenientes às leis supracitadas, com o objetivo de adequar a legislação evitando insegurança jurídica.

10. Nesses últimos anos, os atos legais expedidos modificaram parcial ou totalmente determinados dispositivos, de forma tácita ou expressa, causando transtornos e dificuldades para a interpretação e aplicação da legislação por parte dos contribuintes em geral e da própria Administração Tributária.

11. Assim, propõe-se a atualização do texto da Lei nº 12.469, de 2011, em função da edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, especificamente em seu art. 35, criou nova base legal para obrigatoriedade de utilização dos contadores de produção no setor de bebidas em substituição à atualmente em vigor disciplinada pelo art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que será revogada a partir de 1º de maio de 2015.

12. Faz-se necessária, ainda, a alteração do inciso II do **caput** e inciso IV do § 2º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, que instituiu a taxa pela utilização dos equipamentos contadores de produção e que faz referência explícita ao art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, base legal da sua obrigatoriedade.

13. Desta forma, a entrada em vigor, a partir de 1º de maio de 2015, do art. 35 da Lei nº 13.097, de 2015, e a revogação do art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, sem o consequente ajuste legal necessário, prejudicarão a cobrança da taxa pela manutenção dos equipamentos contadores de produção no setor de bebidas, bem como a instalação do referido controle nos fabricantes das demais bebidas do

Capítulo 22 da TIPI até então obrigados à sua utilização pela RFB, o que justifica sua relevância e urgência.

14. Propõe-se, ainda, alteração na redação do § 4º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014 de forma que, na hipótese de utilização do selo de controle, o recolhimento da taxa seja efetuado previamente ao seu fornecimento, similar à sistemática anteriormente adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não prejudicando desta forma os controles e procedimentos já implementados pela mesma para sua operacionalização, evitando a utilização de recursos humanos para sua cobrança.

15. Em virtude da modificação proposta no § 4º, faz-se necessário ajustar o disposto no § 6º de forma a condicionar o fornecimento do selo de controle à comprovação do recolhimento da taxa, mantendo-se inalterada, no § 7º, a redação inserida no inciso II do § 6º da legislação vigente.

16. Assim, espera-se que, com a alteração das Leis nº 12.469, de 2011, e nº 12.995, de 2014, o IPI possa continuar a cumprir, efetivamente, sua função constitucional na esfera tributária. De forma a não interromper os controles e procedimentos já implementados pela RFB para sua operacionalização, o recolhimento da taxa do selo necessita ser efetuado previamente ao seu fornecimento, similar à sistemática anteriormente adotada. Para que não ocorra solução de continuidade nesses procedimentos e controles, fazem-se urgentes as alterações aqui propostas.

17. A revogação dos arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005, objetiva extinguir o Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens de que tratam aqueles artigos. Tal regime concede tratamento tributário especial para embalagens não destinadas a indústria de bebidas frias (cerveja, refrigerantes e água), tais como aquelas utilizadas na fabricação de xampus, desodorantes e outros produtos de higiene pessoal. Essa diferenciação é necessária para resguardar os contribuintes do setor de produtos cosméticos que utilizam embalagens similares, porque a tributação de embalagens importadas pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação é especialmente agravada, eis que estes produtos destinam-se, em regra, a cadeia de produção de bebidas frias, cuja tributação é concentrada no fabricante.

18. Com a instituição do novo modelo de tributação de bebidas frias pelos arts 14 a 39 da Lei nº 13.097, de 2015, não há mais sentido na manutenção do mencionado regime especial. Nesse novo modelo, a tributação de embalagens pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação dar-se-á segundo as regras gerais dessas contribuições, qualquer que seja a destinação dada à embalagem importada. Inclusive o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, referenciado pelo art. 52 da Lei nº 11.196, de 2005, será revogado. Tal situação poderia gerar insegurança jurídica, o que leva à necessidade de revogar expressamente os arts. 52 a 54 da Lei nº 11.196, de 2005. Como a nova sistemática de tributação de bebidas frias entra em vigor em 1º de maio de 2015, a revogação dos citados arts. 52 a 54 também deve ser postergada para aquela data.

19. O art. 5º do projeto de Lei altera os arts. 4º, 5º, 12, 13, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, quanto às medidas tributárias aplicáveis às operações diretamente relacionadas à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

20. As medidas propostas objetivam aperfeiçoar a legislação relativa às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a organização dos mencionados eventos.

21. Foram quatro as alterações no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013.

22. A primeira delas almeja flexibilizar as formas de importação de bens duráveis para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Na forma atual, os bens duráveis de valor aduaneiro unitário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) só podem ser importados no regime de admissão temporária (sem cobertura cambial), embora se permita, após a realização desses eventos, na forma do art. 6º da Lei nº 12.780, de 2013, a permanência definitiva dos mesmos no Brasil com isenção tributária.

23. Propõe-se, portanto, permitir a importação de bens duráveis de valor unitário superior a R\$ 5.000,00 com isenção tributária, desde que o ente olímpico importador apresente compromisso de doação em favor dos entes que, conforme o art. 6º da mencionada Lei, têm o mesmo direito às isenções tributárias na importação. Dessa forma, permitir-se-á que os organizadores e realizadores dos Jogos Olímpicos importem bens duráveis de valor unitário superior ao referido com cobertura cambial, mantendo a desoneração tributária compromissada pelo Governo Federal para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

24. Essa modificação busca simplificar o procedimento adotado para fruição de benefício fiscal já concedido pela Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, não constituindo renúncia adicional àquela estimada na Exposição de Motivos da citada Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 8 de outubro de 2012.

25. A segunda alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, refere-se à adição dos §§ 6º e 7º e visa prover definições essenciais ao controle das doações, como o prazo para transferência dos bens aos donatários e a condição para o redirecionamento das doações de bens importados com isenção.

26. A terceira alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, concerne na adição do § 8º para esclarecer a desnecessidade, para fruição do benefício fiscal correlato, de transporte dos bens em navio de bandeira brasileira e de comprovação de inexistência de similar nacional, tendo em conta que os compromissos de desoneração tributária na importação firmados pelo Governo Federal, para a realização dos Jogos, não previam a fixação de qualquer dessas condições.

27. A quarta e última alteração no art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, refere-se ao acréscimo do § 9º, para evitar que, por força do art. 27 da Lei nº 12.780, de 2013, o Poder Executivo deva regu novamente os despachos aduaneiros, uma vez que eles já estão tratados no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que confere à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para dispor sobre os respectivos procedimentos, conforme os seus arts. 545, 551, 552, 554, 555, 562, 565, 568, 578, 579, entre outros.

28. Por sua vez, a adição do inciso V ao § 1º do art. 5º da Lei nº 12.780, de 2013, visa explicitar hipótese exemplificativa em que cabe a importação de bens duráveis no regime de admissão temporária, necessários à organização e realização dos Jogos, referindo-se aos meios de hospedagem das pessoas que atuarão na sua organização e execução.

29. Já as alterações dos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem, primeiramente, explicitar os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas citadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para incluir entre eles a locação e arrendamento mercantil (**leasing**) de bens e a cessão de direitos a qualquer título feitos às mencionadas pessoas jurídicas, bem como os patrocínios sob a forma de locação, arrendamento mercantil (**leasing**) e empréstimo de bens, e de cessão de direitos.

30. Verificou-se que parcela considerável dos custos e dos patrocínios envolvidos na organização dos aludidos eventos pode ser realizada por meio dessas formas jurídicas, o que justifica suas inclusões nas desonerações tributárias relativas a tais eventos.

31. Estima-se que a renúncia fiscal decorrente da realização, na organização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil, de operações sob essas formas jurídicas seja da ordem de R\$ 119,42 milhões (cento e dezenove milhões, quatrocentos e vinte mil reais).

32. Contudo, deve-se consignar que essa renúncia fiscal já estava incluída nos valores de renúncia tributária calculados quando da edição da Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, não constituindo renúncia adicional. Isso porque, nos cálculos da estimativa de renúncia fiscal constante da Exposição de Motivos da citada Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 2012, considerou-se a totalidade prevista de receitas e despesas correlatas às desonerações concedidas, com base no orçamento geral para a organização dos eventos em voga, sem fazer discriminação entre as formas jurídicas que viabilizariam a realização das despesas e receitas.

33. Assim, considerando que as operações em voga já estavam incluídas no orçamento geral para organização dos eventos em tela, conclui-se que a inclusão dessas formas jurídicas de operações entre aquelas desoneradas não acarretará renúncia fiscal adicional àquela prevista para a Medida Provisória nº 584, de 2012, convertida na Lei nº 12.780, de 2013, conforme Exposição de Motivos da aludida Medida Provisória, EM nº 200/MF, de 2012.

34. As alterações nos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem, ainda, excluir a imposição de responsabilidade solidária entre todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013, pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrente do descumprimento de condições para fruição do benefício fiscal correlato.

35. Propõe-se a mencionada exclusão de imposição de responsabilidade solidária porque parece excessiva, dado que, no caso específico, somente haverá cobrança das contribuições suspensas caso a pessoa jurídica adquirente de bens e serviços ou cessionária de direitos não utilize as mercadorias, serviços e direitos nas finalidades previstas na Lei nº 12.780, de 2013. Logo, se a cobrança das contribuições suspensas decorre de irregularidade praticada exclusivamente pela pessoa jurídica adquirente de bens e serviços ou cessionária de direitos, não se mostra razoável impor responsabilidade solidária a seus fornecedores.

36. Por fim, as modificações nos arts. 12, 14, 15 e 18 da Lei nº 12.780, de 2013, pretendem também esclarecer que a permissão de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa promovida pelo art. 15 da Lei nº 12.780, de 2013, somente se aplica às receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos. Esse esclarecimento se mostra necessário para prevenir eventuais conflitos posteriores acerca da interpretação do dispositivo em voga.

37. A urgência e a relevância das alterações implementadas pelo art. 5º do projeto de Lei decorrem da necessidade de aperfeiçoar a legislação relativa às desonerações tributárias concedidas para viabilizar a realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 especialmente em razão da proximidade dos eventos.

38. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que as medidas propostas no art. 5º não acarretarão aumento de renúncia de receitas tributárias.

39. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam o projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: ([Produção de efeito](#))

I – as pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#)(parágrafos introduzidos pela [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#)), e [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#);

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no [art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988](#);

VI - [\(VETADO\)](#)

VII – as receitas decorrentes das operações:

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no [art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998](#);

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - [\(VETADO\)](#)

X - (VETADO); [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. [\(Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#) ([Vide Lei nº 12.715, de 2012](#))

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: [\(Produção de efeito\)](#)

I - as pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998](#), e na [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#);

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no [art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição](#);

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o [art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o [art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), não lhes aplicando as disposições do [§ 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e as de consumo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; ~~[\(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#)~~ [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

c) referidas no [art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998](#);

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no [art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#);

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no [art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

XXVII – [\(VETADO\) \(Incluído e vetado pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

XXVIII - [\(VETADO\); \(Incluído e vetado pela Lei nº 12.766, de 2012\) Produção de efeito](#)

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#) [Produção de efeito](#)

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,

9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 52. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na [alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), que permite a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação utilizando-se as alíquotas previstas: [\(Vide Decreto nº 5.652\)](#)

I - na [alínea b do inciso II do caput do art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;

II - nos [incisos I e II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o caput deste artigo.

Art. 53. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 52 desta Lei a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial. [\(Vide Decreto nº 5.652\)](#)

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Art. 54. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 52 desta Lei, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-

Importação e da Cofins-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas dos últimos 3 (três) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da Declaração de Importação - DI.

§ 2º Se, durante o período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de importação, em função da estimativa, por 4 (quatro) meses de apuração consecutivos ou 6 (seis) alternados, ocorrer em cada mês recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação superior a 20% (vinte por cento) do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime. [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)

.....

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput** nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: [\(Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012\)](#)

.....

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo Poder Público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 679, de 2015\)](#)

.....

§ 10. Nos casos de operações previstas no inciso IV do § 3º, fica dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º e caberá ao Poder Público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da

alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 679, de 2015\)](#)

LEI Nº 12.035, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e de estabelecer regras especiais para a sua realização, condicionada a aplicação desta Lei à confirmação da escolha da referida cidade pelo Comitê Olímpico Internacional.

Art. 5º É facultada a cessão de uso de imóveis habitacionais de propriedade ou posse da União ou integrantes do patrimônio de fundos geridos por órgãos da administração federal direta ou indireta para atividades relacionadas à realização dos Jogos Rio 2016, na forma regulamentada pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 2015\)](#)

Art. 6º As autoridades federais, no âmbito de suas atribuições legais, deverão atuar no controle, fiscalização e repressão de atos ilícitos que infrinjam os direitos sobre os símbolos relacionados aos Jogos Rio 2016.

Art. 15. Fica autorizada a destinação de recursos para cobrir eventuais défices operacionais do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, a partir da data de sua criação, desde que atenda às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os Ministérios do Esporte, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda serão ouvidos, previamente, diante de cada solicitação de destinação de recursos ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016.

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de

novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

.....

Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

.....

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos [§§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

.....

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

.....

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

.....

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

.....

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

.....

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da

contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma docaput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma docaput, até o seu término; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

.....
Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

.....
§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

.....
II - de transporte aéreo de carga; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - de transporte aéreo de passageiros regular; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - de transporte por navegação interior de carga; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

.....

XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

.....
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [\(Regulamento\)](#)
.....

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

.....
.....
LEI Nº 12.780, DE 9 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

.....
Art. 3º Para gozar dos benefícios tributários referidos nesta Lei, o CIO, as empresas vinculadas ao CIO, oCAS, a WADA, os Comitês Olímpicos Nacionais, as federações desportivas internacionais, as empresas de mídia e transmissores credenciados, os patrocinadores dos Jogos, os prestadores de serviços do CIO e os prestadores de serviços do RIO 2016 devem estabelecer-se no Brasil caso efetuem, ainda que somente para organização ou realização dos Jogos, uma das seguintes atividades:

I - comercialização, realizada no Brasil, de produtos e serviços; ou

II - contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor sobre procedimentos diferenciados e simplificados para o estabelecimento no Brasil das pessoas jurídicas tratadas no caput.

Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em regulamento, isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, tais como:

.....

§ 2º O disposto neste artigo, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aplica-se somente às importações promovidas:

- I - pelo CIO;
- II - por empresa vinculada ao CIO;
- III - por Comitês Olímpicos Nacionais;
- IV - por federações desportivas internacionais;
- V - pela WADA;
- VI - pelo CAS;

.....

§ 4º A isenção concedida nos termos deste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

I - cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 669, de 2015\)](#)

II - em relação aos quais seja assumido compromisso de doação formalizado em benefício de qualquer dos entes referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 6º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 669, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO).

Art. 5º A isenção de que trata o art. 4º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis destinados aos Eventos, que poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.

§ 1º O Regime de que trata o caput é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:

.....
III - equipamento médico; e

IV - equipamento técnico de escritório.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, será concedida suspensão total dos tributos federais relacionados no § 1º do art. 4º, inclusive em caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

Art. 6º A suspensão de que trata o art. 5º, concedida aos bens referidos no seu § 1º, será convertida em isenção, desde que utilizados nos Eventos e que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do termo final do prazo estabelecido pelo art. 23, sejam:

.....

II - doados à União, que poderá repassá-los a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), desde que atendidos os requisitos do [art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), e do [§ 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#); ou

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

III - doados, diretamente pelos beneficiários, a:

a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da [Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), desde que atendidos os requisitos do [art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009](#), e do [§ 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades desportivas, sem fins lucrativos, entidades de administração do desporto, ou outras pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetos sociais relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas [a a g do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

.....

Seção II

Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas

Art. 8º Fica concedida ao CIO e às empresas a ele vinculadas e domiciliadas no exterior, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; e

b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação - PIS/Pasep-Importação; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços - COFINS-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do caput aplica-se exclusivamente:

I - aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos:

a) ao CIO ou às empresas a ele vinculadas, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; ou

b) pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas, na forma prevista na alínea a;

II - às remessas efetuadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas ou por eles recebidas; e

III - às operações de câmbio e seguro realizadas pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 2º A isenção prevista nas alíneas a e b do inciso II do caput refere-se a importação de serviços pelo CIO ou por empresas a ele vinculadas.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e a pessoa física residente no Brasil que auferirem renda de qualquer natureza, recebida das

peças jurídicas de que trata o caput, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, respectivamente, observada a legislação específica.

§ 4º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 5º As peças jurídicas de que trata o caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 9º Fica concedida às empresas vinculadas ao CIO, e domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF incidente na operação de câmbio e seguro; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins e Cofins-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela [Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000](#); e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#).

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea *a* do inciso I do caput e à alínea *a* do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelas peças jurídicas referidas no caput;

II - no que se refere à alínea *b* do inciso I do caput e ao inciso III do caput:

a) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, pelas peças jurídicas referidas no caput; ou

b) aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, em espécie, para as pessoas jurídicas referidas na alínea a deste inciso; e

III - no que se refere à alínea c do inciso I do caput, às operações de câmbio e seguro realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no caput.

§ 2º A isenção de que trata a alínea b do inciso I do caput não desobriga as pessoas jurídicas referidas nocabut da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o [art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e no [art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelas pessoas jurídicas referidas nocabut.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no caput, caso contratem serviços executados mediante cessão de mão de obra, estão desobrigadas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º O disposto neste artigo:

I - não isenta a pessoa física residente no Brasil que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata o caput, das contribuições previdenciárias previstas nos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e

II - não isenta a pessoa jurídica de que trata o caput de recolher a contribuição social prevista na alínea a do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

§ 6º O disposto neste artigo não desobriga as pessoas jurídicas de que trata o caput de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do [art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do [art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003](#).

§ 7º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Art. 10. Fica concedida ao RIO 2016, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção do pagamento dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

a) IRPJ;

b) IRRF;

c) IOF; e

d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador;

II - contribuições sociais:

a) CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;

c) Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas na alínea a do parágrafo único do [art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); e

e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na forma do [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela [Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000](#); e

b) Condecine, instituída pela [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#).

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente:

I - no que se refere à alínea a do inciso I do caput e à alínea a do inciso II do caput, às receitas, lucros e rendimentos auferidos pelo RIO 2016;

II - no que se refere à alínea b do inciso I do caput e ao inciso III do caput, aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo RIO 2016 ou para o RIO 2016, inclusive mediante o fornecimento de bens ou a prestação de serviços; e

III - no que se refere à alínea c do inciso I do caput, às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelo RIO 2016.

§ 2º A isenção de que trata a alínea b do inciso I do caput não desobriga o RIO 2016 da retenção do imposto sobre a renda, de que trata o [art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

§ 3º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e no [art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas pelo RIO 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não isenta a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços ao RIO 2016 das contribuições previdenciárias previstas nos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º O disposto neste artigo não desobriga o RIO 2016 de reter e recolher:

I - a contribuição previdenciária dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, nos termos do [art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do [art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003](#); e

II - a contribuição previdenciária prevista no [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 6º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Seção IV

Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno

Art. 12. Ficam isentos do pagamento do IPI, na forma estabelecida em regulamento, os produtos nacionais adquiridos pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização ou realização dos Eventos.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

Art. 13. Fica suspenso o pagamento do IPI incidente sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, e de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Art. 14. As vendas de mercadorias e a prestação de serviços ocorridas no mercado interno para as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º destinadas exclusivamente à organização ou à realização dos Eventos serão efetuadas com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

.....

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será convertida em isenção depois da comprovação da utilização ou consumo das mercadorias ou serviços, de que trata o caput, nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Ficam as pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, calculados a partir da data da aquisição, caso não utilizem ou consumam as mercadorias ou serviços de que trata o caput com as finalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A suspensão prevista neste artigo aplica-se somente aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica previamente licenciada ou nomeada pelo CIO ou pelo RIO 2016 e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 19.

.....

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá relacionar os bens passíveis de aplicação dos benefícios previstos neste artigo.

Seção V

Do Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 15. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas pelas pessoas jurídicas mencionadas no § 2º do art. 4º, quando domiciliadas no Brasil, na forma do [art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e do [art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

.....

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 14 aos patrocínios sob a forma de prestação de serviços efetuados por patrocinador dos Jogos domiciliado no País.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata este artigo deve estar diretamente vinculado ao contrato mencionado no inciso XIII do caput do art. 2º.

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, simultaneamente)